



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2019.0000075048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000929-02.2012.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e é apelado JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), OTAVIO ROCHA E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MARCELO MARTINS BERTHE
PRESIDENTE E RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 16.255

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação nº 0000929-02.2012.8.26.0523

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: João Antônio da Cunha

Juiz prolatora: Carlos Gutemberg de Santis Cunha

RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VISLUMBRAR ATITUDE ANTIECONÔMICA. PROCESSO SOBRESTADO HÁ MENOS DE 1 ANO. VISLUMBRAR ATITUDE ANTIECONÔMICA. EXCUÇÃO FISCAL ESTIMADA EM 50 MIL REAIS. IMPOSSIBILIDADE. É sedimentada a jurisprudência do E. STF, E. STJ e desta E. Corte de que não é possível a extinção de execução fiscal de ofício sob o fundamento de ser antieconômico. Inteligência do Enunciado da Súmula 452 do E. STJ e Repercussão Geral 591.033/SP do E. STF. Conveniência e oportunidade da Administração Pública. Possibilidade de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80. Sentença de extinção reformada. Recurso provido

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Execução Fiscal, interposto contra a r. sentença de fl. 68, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Salesópolis, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, devido ao pequeno valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

da execução.

A Fazenda Pública interpôs recurso alegando, em síntese, que a execução está atualmente em quase R\$ 50.000,00, de modo que inaplicável o entendimento da sentença, devendo a execução fiscal ter seu curso normal (fls. 72/79).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 83/84).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão recursal é singela: prosseguimento da execução fiscal.

O art. 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal preceitua que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, a Carta Magna garante o acesso de qualquer que seja à prestação jurisdicional.

De outro lado, o Enunciado da Súmula 452 do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”

Anote-se, ainda, a seguinte ementa extraído de
julgado daquela Corte:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 35.871/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.08.2013).

Neste mesmo sentido, aliás, é o entendimento do E.
Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591.033/SP, Mérito de Repercussão Geral, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2010).

Justiça Não é outro o entendimento desta E. Tribunal de

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ISSQN - Extinção da ação em virtude de pequeno valor Inadmissibilidade - Garantia de acesso ao Poder Judiciário - Recurso Provido. (Apelação nº 0009496-87.2006.8.26.0634, Tremembé, Rel. Des. Cláudio Marques, 14ª Câmara de Direito Público, j. 08.05.2014).

APELAÇÃO CÍVEL Execução Fiscal Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir Interposição de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

de apelação Impossibilidade de extinção da ação Critério de aferição sobre o que é valor antieconômico que deve ser estabelecido pelo próprio ente Municipal Precedente do STJ Súmula nº 452 Valor da causa que supera o valor de alçada Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução. (Apelação nº 0003268-38.2003.8.26.0073, Avaré, Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2014).

Desta forma, se nem pelo valo ínfimo pode o Poder Judiciário interferir no direito de ação da Fazenda Pública, muito menos extinguir o processo que já estava sobrestado nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80 de valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Reais).

Por tais razões, a r. sentença comporta reparos, devendo a execução fiscal continuar seu curso.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator